



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.000095/2003-86
Recurso nº 249.748 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.349 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO/CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 02/02/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE RESSARCIMENTO DE IPI.
SUFICIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Modificada, em decisão de última instância, a situação jurídica credora da contribuinte no processo de crédito, relativo a crédito presumido de IPI, pela qual decorreu a ampliação do valor pleiteado e o tornou suficiente para cobertura da compensação declarada, deve esta ser homologada, nos termos da legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e os suplentes Andréa Medrado Darzé e Alan Fialho Gandra.

Relatório

Trata o presente processo apenas da compensação do débito de IRRF, com vencimento em 12 de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 10.691,99, conforme declaração de compensação de fl.01, com o direito creditório que adviria do ressarcimento do crédito presumido pleiteado no processo nº 13963.000179/2002-39.

Conforme consta das decisões antecedentes, neste processo, a compensação não foi homologada em vista de o pedido de ressarcimento ter sido deferido apenas em parte, no processo acima referido, uma vez glosadas, do cálculo do crédito presumido, as aquisições de pessoas físicas e cooperativas, não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, não restando do crédito parcialmente deferido saldo disponível para a presente compensação.

Em sua manifestação de inconformidade contra a decisão, neste processo, fls. 22 a 38, o contribuinte alegou que o processo nº 13963.000179/2002-39 ainda estava sob julgamento no contencioso administrativo.

No acórdão proferido pela DRJ/Ribeirão Preto, fls. 62 a 65, o julgador *a quo* indicou a existência de resultado desfavorável ao contribuinte no citado processo de ressarcimento na decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Em face do recurso voluntário apresentado, fls. 69 a 95, decisão desta Turma Especial converteu o julgamento em diligência, fl. 102, para que a Delegacia da Jurisdição do contribuinte anexasse a este processo as cópias da Listagem do Crédito, Listagem dos Débitos e do Demonstrativo de Compensação, no processo 13963.000179/2003-39, resultante do que ficasse demonstrado ter-se esgotado o crédito do ressarcimento ali pleiteado e sua inexistência, total ou parcial, para a compensação que a Recorrente requer que seja homologada neste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

A diligência efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis está consubstanciada no documento de fls. 122 a 125. A Listagem de Crédito, Listagem de Débitos e Demonstrativo de Compensação que a integram às fls. 118/121.

O trabalho da Delegacia foi cuidadosamente conduzido e apontou para uma mudança de rumo ocorrida no julgamento do processo de ressarcimento nº 13963.000179/2002-39.

Recurso especial decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais reconheceu o direito ao crédito presumido de IPI relativo às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, parcelas que, uma vez glosadas no deferimento original, geraram a insuficiência dos créditos para cobertura da compensação neste processo.

Conforme excerto que abaixo transcrevo, assim consignou a DRF/Florianópolis o resultado da ampliação do crédito da Recorrente a a sua suficiência para extinção do débito compensado neste processo:

Deve-se ressaltar que além deste processo (nº 13963.000061/2003-91), outros processos (nº 13963.000036/2003-16, 13963.000067/2003-69, 13963.000084/2003-04, 13963.000095/2003-86, 13963.000104/2003-39), também utilizam o crédito pleiteado no processo 13963.000179/2002-39 em compensações.

Efetuando-se a imputação do crédito remanescente aos débitos compensados nos processos retro mencionados, verificou-se que o direito creditório disponível é suficiente para efetuar todas as compensações solicitadas (extratos de fls. 119/121). O quadro a seguir indica as compensações informadas nos processos ainda pendentes de decisão pelo CARF.

[...]

O indeferimento da compensação pleiteada nestes autos foi consequência do indeferimento parcial do crédito solicitado no processo nº 13963.000179/2002-39. Neste processo, nº 13963.000095/2003-86, não foi solicitado ressarcimento de crédito, apenas compensação com utilização de crédito de outro processo. Como a situação daquele processo, nº 13963.000179/2002-39, foi revertida na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a discussão travada nestes autos perdeu o sentido. O crédito usado na compensação foi reconhecido em decisão posterior ao Despacho Decisório. A decisão da DRF/Florianópolis, atacada no Recurso Voluntário, foi embasada em uma situação que já foi modificada.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para determinar a homologação da compensação do débito neste processo.

Sala das sessões, 26 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa